



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.000382/2006-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-002005 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente COMPANHIA DE TECIDO NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Resp 1035847, rel. Min. Luiz Fux).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Viçtor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento complementar de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no qual a contribuinte solicita a atualização de crédito decorrentes de ressarcimento de IPI pela taxa Selic, tomando por base o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Em despacho decisório a DRF/Montes Claros indeferiu a solicitação por ausência de previsão legal para tal.

Em sua manifesta de inconformidade fls. 19/25, alegou que:

a) o Poder Executivo reconheceu, com o advento do Decreto nº 2.138/97, que os institutos jurídicos da restituição e do ressarcimento devem merecer o mesmo tratamento;

b) se a RFB, por expressa determinação legal - Lei nº 9.779/99 - fica obrigada a permitir a compensação ou restituição dos créditos de IPI, de maneira idêntica aos tributos pagos a maior ou indevidamente (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96), deverá, do mesmo modo, permitir a atualização monetária dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento. Isso porque a Lei nº 9.250/95, em seu parágrafo 4º, artigo 39, determina expressamente a aplicação da taxa Selic sobre os pedidos de compensação ou restituição feitos pelos contribuintes;

b) a necessidade de correção do saldo credor de IPI objeto de pedido de ressarcimento já foi por diversas vezes reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão máximo em se tratando de processos administrativos tributários federais, donde traz à colação Ementas de Acórdãos proferidos nesse sentido;

c) o direito à repetição do indébito decorre da natureza de crédito patrimonial do saldo de crédito de IPI, que se configura a partir do momento em que a legislação exige o estorno dos créditos (artigo 17 da IN SRF nº 460/04 e artigo 17 da IN SRF nº 600/05), no livro fiscal, quando da apresentação dos pedidos de ressarcimento.

d) o estorno do crédito retira, portanto, a característica de crédito escritural e lhe atribui a condição de crédito patrimonial, já que este crédito deixa de existir escrituralmente para ser objeto de pedido de ressarcimento, devendo ser aplicada a atualização monetária dos créditos pela taxa Selic sobre os saldos dos créditos, no intervalo entre o período-base do protocolo do pedido e a data da efetiva recuperação,.

e) que, nesse sentido, o STJ já se manifestou, conforme REsp nº 611.905-RS, trazido à colação;- por observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e, inclusive, da legalidade, não é justo e legal negar ao contribuinte o direito à correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Em julgamento da lide, no acórdão de fls. 29 a 33, DRJ/Juiz de Fora-MG não se manifestou sobre o mérito dos argumentos envolvendo os princípios constitucionais, por

considerar como foro exclusivo para essa discussão o Poder Judiciário, com respaldo no art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006.

Quanto ao direito à correção dos créditos pela taxa selic, registrou que nenhum dos dispositivos que autorizam a atualização monetária ou a incidência de juros Selic mencionam a possibilidade de fazê-los sobre os créditos escriturais de IPI, extemporâneos ou escriturados em sua época própria, ou sobre o ressarcimento decorrente de saldos credores trimestrais apurados pelos contribuintes.

Mencionou, para sustento da sua posição, as INs SRF nº 210, de 30/09/2002, revogada pela IN SRF nº 460, de 18/10/2004, por sua vez revogada pela IN SRF 600, de 28/12/2005, também revogada pela **IN RFB nº 900, de 30/12/2008**, que atualmente regulamenta os dispositivos referentes à restituição de indébitos, ao ressarcimento e à compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – que, respectivamente, em seus artigos 38, § 2º; 51, § 5º; 52, § 5º; e, 72, § 5º, fixam “**que não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.**”.

Cientificada da decisão em 14 de dezembro de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 35 a 42, em que maneja os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Não fosse desnecessário, poder-se-ia contrapor os argumentos da Recorrente e obstar a sua pretensão na linha de demonstrar a diferença existente entre os institutos da restituição e do ressarcimento, uma vez que ampara o seu pedido de atualização dos créditos de ressarcimento de IPI, já recebidos, no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Entretanto, a matéria encontra-se pacificada na C. Corte Superior de Justiça, que em decisão paradigma da jurisprudência firmada nega o direito à correção monetária, em sentido lato, segundo os termos a seguir, no REsp 1035847, rel. Min. Luiz Fux:

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

Tal decisão foi proferida na sistemática do art. 543-C do CPC, que imprime a sua reprodução pelos Conselheiros nos julgamentos no âmbito do CARF, conforme determina o art. 62-A do RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, voto POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10670.000382/2006-36
Acórdão n.º 3803-002005

S3-TE03
Fl. 66



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10670.000382/2006-36

Interessada: COMPANHIA DE TECIDO NORTE DE MINAS - COTEMINAS

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-002005, de 05 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente